



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349720

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2021422-26.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MAURÍCIO EMERICH DE ARAÚJO, é agravada ANA LUCIA AUGUSTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58280

AGRV.Nº: 2021422-26.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE. : MAURÍCIO EMERICH DE ARAÚJO

AGDO. : ANA LUCIA AUGUSTO

JUIZ : GUSTAVO CESAR MAZUTTI

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL NÃO FOI ATRIBUÍDO EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELO INCONFORMADO - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA, DIANTE DA NECESSÁRIA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO BUSCADO – EFEITO CABÍVEL SOMENTE QUANDO RELEVANTES OS FUNDAMENTOS APRESENTADOS, QUANDO DEMONSTRADO QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO POSSA PROVOCAR PARA OS EXECUTADOS DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO, E DESDE QUE A EXECUÇÃO ESTEJA SUFICIENTEMENTE GARANTIDA – APLICAÇÃO DO QUANTO VEM DISPOSTO PELO ART. 919, §1º, DO CPC DE 2015 – HIPÓTESES NÃO DEMONSTRADAS – INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA, ESTA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A SIMPLES INDICAÇÃO DE BEM MÓVEL – AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE RELEVÂNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DOS EMBARGOS – REQUISITOS QUE DEVEM SER OBSERVADOS CUMULATIVAMENTE - ADEQUAÇÃO DA R. DECISÃO ATACADA AO CASO EM EXAME – RECURSO NÃO PROVIDO.

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto por **MAURÍCIO EMERICH DE ARAÚJO**, uma vez tirado contra R. Decisão que vem encartada a fls. 425 dos Embargos à Execução por ele opostos contra **ANA LUCIA AUGUSTO**, pela qual deixou o Juízo de atribuir efeito suspensivo aos Embargos como movimentados.

Inconformado com os termos definidores da R. Decisão como proferida, dela recorre o embargante, assim procedendo na busca de ter por modificado o entendimento adotado em 1º Grau, pois segundo sustenta, o prosseguimento da execução lhe trará lesão de difícil ou incerta

reparação, notadamente diante da relevância dos fundamentos que vem sendo argüidos através dos embargos opostos, pelos quais acena com a inexigibilidade do título executado, bem como porque com a indicação de bem móvel, resultou garantido o incidente oposto, aspectos esses que, conforme dá conta, se mostram mais do que suficientes para que seja deferida a concessão do efeito suspensivo como pleiteado, razão pela qual pediu pelo integral acolhimento de seus reclamos, na busca de assim poder atingir a necessária reforma da R. Decisão como proferida com incorreção.

Denegada a tutela como pretendida, foram na sequência dispensadas informações, sendo certo que a agravada, conforme dá conta por manifestação de fls. 764/767, apresentou sua devida contraminuta, vindo então os autos a este Relator, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regularmente debatida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

A irresignação apresentada pelo agravante não está a merecer acolhida por parte desta Turma Julgadora, uma vez que os limites definidos quando da prolação da R. Decisão recorrida se mostraram plenamente adequados no enfrentamento do conjunto probatório como encartado ao todo processado.

Diante de tal introdução, e bem apreciando a questão como apresentada a desate nos autos, o que se dá nos moldes em que direcionados a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos à Execução opostos pelo agravante, imperativo ter em conta que o Código de Processo Civil, por força das reformas implantadas ainda na vigência do saudoso código anterior, pretendeu proporcionar ao credor a célere satisfação de seu crédito, sendo que a remodelação mais sensível imposta pelo Legislador, esta mantida pelo Código de Ritos de 2015, este que hoje se encontra em

vigor, no afã de mitigar a morosidade do processo executivo, se viu marcada pela imposição da regra de não concessão de efeito suspensivo a execução, mesmo quando recebidos os embargos (art. 919), bem como com a possibilidade da efetivação dos atos de penhora, e de avaliação dos bens (art. 919, §5º), ainda que recebidos os Embargos em efeito suspensivo, é claro, desde que devidamente concedido.

Isto equivale dizer que o tão desrespeitado Legislador procurou fazer valer a garantia constitucional da razoável duração do processo, garantia esta erigida a condição de cláusula pétrea pelo art. 5º, inc. LXXVIII, da CF, e que bem estabelece que: *“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”*.

É caso de se compreender então que a sistemática do processo de execução, no que toca ao regime dos Embargos à Execução, inclusive pelo Código de Processo Civil hoje em vigor, adotou caminhos da adequação entre os princípios da celeridade e da efetividade do processo, sendo este o modo para bem desempenhar, e da melhor maneira possível sua função própria, sempre com o claro objetivo de proporcionar as partes em litígio, a pacificação da lide, tão logo quanto possível.

Estabelecidas essas premissas, de rigor observar que os Embargos à Execução não são mais recebidos no efeito suspensivo, ao menos como regra, sendo que a exceção decorre da efetiva relevância dos fundamentos apresentados pelo(s) embargante(s), bem como por força da comprovação da presença de perigo de dano de difícil, ou mesmo de incerta reparação (requisitos para concessão da Tutela Provisória), além da prestação de garantia ao Juízo em razão de penhora, depósito, ou mesmo de caução, sempre em volume suficiente (art. 919, §1º, do CPC de 2015), haja vista que a segurança do Juízo não foi propriamente eliminada da disciplina, ainda que encarada de forma muito diferente pela lei de Ritos em

regência.

Nesse mesmo sentido se colocam os lúcidos ensinamentos defendidos pelo Professor Humberto Teodoro Júnior, que *sobre o tema, com propriedade* assim se manifesta: “a segurança do juízo não foi, propriamente, eliminada da disciplina dos embargos à execução. Mudou, porém, de papel. Em lugar de condição de procedibilidade passou a ser requisito do efeito suspensivo, quando pleiteado pelo embargante (art. 739-A, §1º)” (Os embargos do devedor após as reformas do CPC efetuadas pelas Leis nºs 11.232 e 11.382. Revista do Advogado, Ano XXVII, nº 92, Julho de 2007).

Portanto, e na esteira do raciocínio até aqui exteriorizado, importante ter em conta que para que se possa atribuir efeito suspensivo aos Embargos à Execução de título extrajudicial, necessário que se constate a presença obrigatória do “*fumus boni iuris*”, assim como do “*periculum in mora*”, e que, além disso, a execução já esteja garantida, seja por penhora, depósito, ou mesmo por caução, desde que em volume suficiente, isto como já exaustivamente mencionado, requisitos estes indispensáveis para que se venha a promover a suspensão da Ação de Execução.

Confira-se a respeito o festejado Magistério do Professor Cássio Scarpinella Bueno, que assim se define em relação a matéria: “o executado, ao apresentar os seus embargos, deverá, além de alegar e demonstrar a ocorrência do *fumus boni iuris* (*forte probabilidade de êxito no acolhimento de sua pretensão*) e do *periculum in mora* (*forte probabilidade de que o prosseguimento da execução lhe traga dano grave de difícil ou incerta reparação*), deverá também demonstrar que o juízo ‘está garantido’ para fazer uso de conhecida expressão e suficientemente significativo”. (in A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil, vol. 3, pág. 272. Editora Saraiva, São Paulo. 2007).

Importante ressaltar diante dos pontos agora indicados, que os elementos coligidos ao todo processado não dão conta da existência de garantia prestada em razão do débito exequendo, o que se mostra imprescindível para atribuição do efeito suspensivo como agora novamente buscado, e nos exatos termos em que já anteriormente fundamentados, sendo certo, ademais, que mesmo que assim não fosse, imperativo entender que inexistem no feito elementos que indiquem, ainda que de forma minimamente satisfatória, que se tenham por presentes e atendidos os demais requisitos autorizadores da medida pleiteada pelo agravante, estas que vem previstas pelo art. 919, §1º, do CPC em vigor (requisitos esses que, diga-se uma vez mais, devem ser observados cumulativamente), principalmente porque os fatos alegados pelo inconformado deverão se constituir em objeto de apreciação pelo Juízo responsável pelo andamento do feito, sempre depois de devidamente estabelecido o contraditório.

Importante salientar nesse exato ponto da análise, que a simples indicação de veículo, exatamente como se apura do feito, não possa ser confundida com a garantia exigida pelo § 1º, do art. 919, do CPC, que só se materializa com a prestação de penhora, depósito, ou caução suficientes nos autos.

Nesse sentido, e em adequado complemento do quanto decidido: ***“EMBARGOS A EXECUÇÃO - decisão de recebimento sem efeito suspensivo - insurgência - hipótese não prevista no art. 1.015 do CPC - rol de taxatividade mitigada - aplicação do recurso repetitivo RESp nº 1696396/MT, tema 988 - necessidade da prévia garantia do juízo da execução, mediante penhora, depósito ou caução idôneos - artigo 919, §1º, do CPC – mera indicação de bem para garantia não é o suficiente - imóvel que foi recusado expressamente pelo exequente em ação de execução - precedentes dessa C. Câmara - requisito da urgência preconizado pelo recurso repetitivo não preenchido –***

precedentes - despacho mantido — recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2060434 -18.2023.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/05/2023; Data de Registro: 22/05/2023)

Portanto, diante das colocações lançadas, e do natural manuseio das peças encartadas ao todo processado, de rigor concluir que o recurso como intentado não está a merecer acolhida por parte desta Turma Julgadora, devendo assim ser mantida inalterada a R. Decisão indevidamente atacada, manutenção esta que se dá com o mais pleno suporte em seus próprios, legítimos, e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, é caso de se negar provimento ao recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator(a)